



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 06 / 08 / 1996
C	Rubrica

486

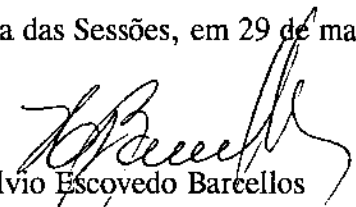
Processo nº : 10768.044945/92-15
Sessão de : 29 de março de 1995
Acórdão nº : 202-07.577
Recurso nº : 97.272
Recorrente : COBRA COMPUTADORES E SISTEMAS BRASILEIROS S/A
Recorrida : DRF no Rio de Janeiro - RJ

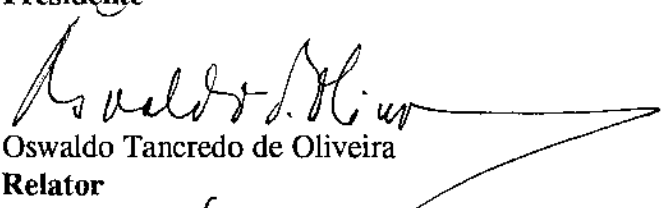
IPI - Levantamento mediante os elementos da escrita fiscal do contribuinte, sem que este, na sua contestação, ofereça novos elementos, limitando-se a alegar a inconsistência do levantamento efetuado pela fiscalização. **Recurso a que se nega provimento.**

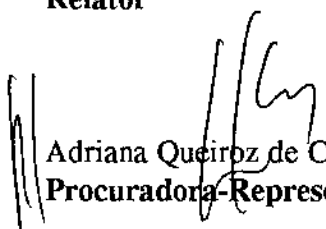
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **COBRA COMPUTADORES E SISTEMAS BRASILEIROS S/A.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 29 de março de 1995


Helvio Escovedo Barcellos
Presidente


Oswaldo Tancredo de Oliveira
Relator


Adriana Queiroz de Carvalho
Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges, José Cabral Garofano e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10768.044945/92-15
Acórdão nº : 202-07.577
Recurso nº : 97.272
Recorrente : COBRA COMPUTADORES E SISTEMAS BRASILEIROS S/A

RELATÓRIO

No Termo de Encerramento de Ação Fiscal de fls. 113, a denunciada infração e o crédito tributário exigido são descritos, conforme leio e transcrevo:

“Encerramos, nesta data, a ação fiscal levada a efeito no contribuinte acima identificado, relativa ao período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 1987, que se desenvolveu com os seguintes procedimentos:

- em data de 02.12.91 foi lavrado o Termo de Início de Fiscalização;
- em 29.05.92 foi o contribuinte intimado a justificar as diferenças apuradas nas contas de estoque, ao final do exercício examinado;
- em 06/06, a partir da seleção de alguns insumos, nos foi apresentada a relação dos produtos únicos a utilizar tais insumos, gerando o preenchimento do quadro “A”;
- em 07/10, após constatarmos a improcedência de parte da informação supra, relativamente ao emprego em apenas dois produtos, lavramos Termo neste sentido e intimamos o contribuinte a proceder o correto levantamento das informações necessárias ao preenchimento do quadro “B”, estendendo o trabalho para todos os produtos da linha XPC, que consumiram o insumo da declaração de 06/06;
- de posse dos elementos dos quadros “A” e “B” montamos os quadros 1, 2 e 3, todos anexo, onde ficou apurado que:
 1. A empresa deu saída, sem a emissão dos devidos efeitos fiscais, a 344 unidades de produto da linha XPC, código 408.49PC, grupo 11, os quais foram valorados nos termos do art. 343, parágrafo 1º.
 2. A empresa adquiriu, sem documentos comprobatórios, 252 unidades do insumo Conj. Placa CPU 640 KOCT (Basic), utilizado na linha XPC, grupo 10 para cuja valoração utilizamos o preço médio da Listagem do Cadastro de Saldos conforme cópia anexa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº : 10768.044945/92-15

Acórdão nº : 202-07.577

Para esta infração ocorre dupla ocorrência do IPI, ou seja, na receita omitida correspondente ao valor da compra cujo fato gerador ocorreu no estabelecimento fiscalizado, e a entrada da matéria-prima, cujo fato gerador ocorreu no estabelecimento que a vendeu, ficando o adquirente responsável pelo imposto, conforme dispõe o artigo 173, parágrafo 1º, do RIPI/82.

Desta forma, levantamos o crédito tributário do Imposto sobre Produtos Industrializados em favor da União, no montante original de Cz\$ 7.337.509,16, que foi compensado com o crédito existente do tributo, conforme quadro de reconciliação anexo.

Foram emitidos ainda, autos de infração reflexos, decorrentes a omissão da receita apurada, nos termos do artigo 181 do RIPI/80, no valor original de Cz\$ 63.718.031,80, submetendo-se a empresa ao presente procedimento, conforme determina o artigo 645, c/c artigo 678, III, do citado Regulamento do Imposto de Renda.

Da referida ação fiscal foi apurado o crédito Tributário abaixo descrito. Imposto sobre produtos industrializados 17.520,05 UFIR”.

Pelo Auto de Infração de fls. 02, é formalizada a exigência do crédito tributário assim apurado, com enunciação dos valores que o compõem, bem como a fundamentação legal da exigência.

O auto em questão é instruído com demonstrativos e demais documentos em que se baseou o levantamento.

Impugnação tempestiva às fls. 122/124, conforme sintetizamos.

Depois de descrever a denúncia fiscal, diz a impugnante que o auto de infração é improcedente porque não traduz os lançamentos contábeis por ela realizados.

Diz que os insumos objeto da ação fiscal sofreram internamente transferências de códigos, sendo certo que o autuante se louvou apenas em um dos códigos de cada insumo, olvidando os demais quadros, quanto às entradas e saídas de estoque.

Alega que as entradas de insumos computadas pelo agente fiscal retratam tão-só as compras, deixando de considerar as entradas decorrentes de devolução de linha de produção para o estoque. Ao passo que as saídas de insumos retratadas não consideram as retiradas da linha de produção de insumos para “retrabalho” ou reparo realizado internamente. As saídas de insumos apuradas no auto também não refletem as transferências realizadas para



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10768.044945/92-15

Acórdão nº : 202-07.577

os diversos Centros de Atendimento Técnico da autuante para a prestação de serviços de manutenção de equipamentos de clientes.

Por fim, diz que é relevante enfatizar que inexistem entradas sem notas fiscais (omissão de compras) e nem sequer saídas sem os devidos efeitos fiscais (omissão de receitas), donde se conclui que os elementos constantes do auto de infração são incontestavelmente insubsistentes.

Pede a improcedência do feito.

Segue-se a Informação Fiscal de fls. 143, em contestação à impugnação, que passo a ler, para esclarecimento do Colegiado.

Esclareça-se que há uma informação interna, declarando que a autuada é reincidente na infração, pelo que é dado ciência à mesma, que protesta pelo fato, visto não se indicar a razão da reincidência.

Anexada cópia do auto anterior, verifica a autoridade julgadora que não se acha caracterizada a reincidência e considera a autuada infratora primária.

Tal reconhecimento leva a impugnante a nova impugnação, com pedido de nulidade do auto de infração, já que não foi caracterizada a reincidência. (fls. 169/170).

Segue-se a decisão recorrida que, depois de historiar os fatos, denúncia, impugnação e informação fiscal, diz que o procedimento fiscal obedeceu às normas aplicáveis à espécie, estando as infrações devidamente descritas e capituladas. Os quadros que sustentam o lançamento foram preenchidos pela própria impugnante, não havendo como atender ao pedido de perícia solicitada.

Depois de outras considerações justificativas da procedência do lançamento, indefere a impugnação e mantém a exigência.

Recurso tempestivo a este Conselho, às fls. 181/182.

Contesta os levantamentos feitos, invocando a ocorrência de erros, sem, entretanto, identificá-los.

Diz que está comprovada a inconsistência dos lançamentos realizados pelo agente fiscal, "o que demonstra a falta de credibilidade do auto de infração."



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10768.044945/92-15

Acórdão nº : 202-07.577

Por outro lado - acrescenta - nos quadros anexos à autuação, não foram levados em consideração lançamentos contábeis relevantes à perfeita identificação dos insumos adquiridos pela autuada, das saídas desses insumos já incorporados aos produtos finais e do estoque ao final do período, reiterando, nesse passo, as alegações já apresentadas na impugnação, quanto aos erros que diz terem sido cometidos, alegações que são repetidas.

E conclui também reiterando que inexistem entradas sem nota fiscal (omissão de compras), assim como saídas sem os devidos efeitos fiscais (omissão de receitas), razão por que contesta *in limine* e *in totum* as infrações reportadas no auto de infração.

Protestando, afinal, pela realização de diligência comprobatória do alegado, pede a improcedência do feito.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10768.044945/92-15

Acórdão nº : 202-07.577

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA

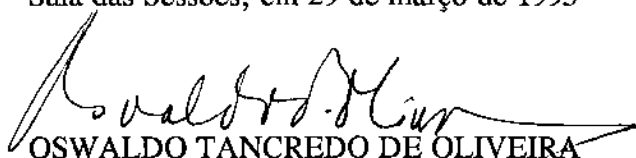
Trata-se, como relatado, de exigência decorrente de levantamentos feitos à luz dos quadros elaborados pelos elementos apresentados pela recorrente e, alguns, pela própria recorrente.

Quer na impugnação, quer no recurso, a ora recorrente se limita a contestar a correção dos quadros e do levantamento, sem, entretanto, identificar as incorreções e, muito menos, apresentar um quadro ou levantamento de sua elaboração.

Limita-se a alegar a inconsistência do auto e a sua improcedência.

Em face dessas considerações, voto pelo não-provimento do recurso.

Sala das Sessões, em 29 de março de 1995


OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA